



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 CEP.55420-000 FONE: (081) 781-1156 / 781-1144

CGC 10.132.777/0001-63

LEI Nº 1.395/2000

“ Estabelece normas para concessão de contribuições financeiras e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANHOTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faço que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A transferência de recursos do Município para atender ao setor privado será feita através de contribuições financeiras, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas, submetidas ao Conselho Municipal de Assistência Social e obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - As transferências de recursos de que trata o artigo anterior dependerão da existência de crédito orçamentário disponível, prévia inclusão das condições na Lei de Diretrizes Orçamentárias, inclusão na programação financeira e no cronograma mensal de desembolso de que trata o art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 3º - As contribuições financeiras, subvenções sociais e subvenções econômicas, serão concedidas as pessoas jurídicas e os auxílios, as pessoas físicas.

DAS CONTRIBUIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 4º - As contribuições financeiras têm por finalidade incentivar as empresas do setor privado, com personalidade jurídica, instaladas no Município de Canhotinho, para a geração de emprego, e serão concedidas na forma de incentivo financeiro.

Art. 5º - A concessão do incentivo financeiro de que trata o artigo anterior, dependerá de autorização legislativa concedida em Lei específica, onde conste a empresa





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 CEP.55420-000 FONE: (081) 781-1156 / 781-1144

CCC 10.132.777/0001-63

beneficiária, o ramo de atividade, o montante de recursos a ser dispendido e as metas a serem alcançadas.

§ 1º - A concessão do incentivo poderá ser feita para atender o custeio da atividade econômica ou para investimento nas instalações, ampliação ou modernização das mesmas.

§ 2º - Quando destinado ao custeio das atividades econômicas, serão classificadas na forma de Contribuições Correntes.

§ 3º - Quando destinadas a investimentos, serão classificadas como Auxílio para Despesas de Capital.

Art. 6º - As empresas beneficiárias encaminharão, nos prazos definidos nos termos contratuais, relatórios demonstrando que as metas previstas foram alcançadas, ou informando as medidas adotadas para que as mesmas sejam atingidas.



DOS AUXÍLIOS FINANCEIROS

Art. 7º - As contribuições financeiras na forma de Auxílios serão concedidas as pessoas carentes ou pobres na forma da Lei, obedecerão aos critérios definidos nesta Lei e atenderão a política de assistência social adotada pela administração municipal, observadas as prioridades e metas constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Consideram-se carentes para efeito desta Lei as pessoas que, por sua precária condição financeira, não disponham dos meios necessários para suprir as suas necessidades básicas de alimentação, moradia e manutenção da saúde, necessitando do socorro do Poder Público.

Art. 9º - Consideram-se pobres na forma da Lei as pessoas cuja renda familiar seja inferior a ½ (meio) salário mínimo por dependente, ou a família cujo chefe esteja desempregado e não esteja percebendo o salário desemprego.

Parágrafo Único – Consideram-se desempregadas as pessoas que não apresentem a carteira trabalho assinada ou outra forma de contrato de trabalho com prazo superior a trinta dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 CEP.55420-000 FONE: (081) 781-1156 / 781-1144

CGC 10.132.777/0001-63

Art. 10 – O atestado de pobreza na forma da lei será firmado pelo próprio declarante e terá fé de ofício até prova em contrário, assumindo o mesmo toda responsabilidade civil e criminal sobre o fato declarado.

Art. 11 – Os auxílios financeiros poderão ser concedidos mediante transferências de recursos a pessoas ou através de doações de bens, materiais ou serviços, conforme o caso, respeitando o princípio da isonomia.

Art. 12 – As doações em dinheiro deverão ser destinadas a objetivos certos e serem posteriormente comprovadas, no prazo máximo de dez dias, para evitar o desvio de finalidade.

Parágrafo Único – A falta da comprovação da aplicação do dinheiro torna o beneficiário impossibilitado de receber novo auxílio a qualquer título.

Art. 13 – A doação de bens será feita mediante inscrição prévia em cadastro instituído pelo órgão doador e obedecerá a ordem de inscrição na forma crescente.

Parágrafo Único – A inscrição no cadastro de beneficiários não obriga o Poder Público a efetivar a doação do bem, limitada a quantidade disponível.

Art. 14 – O órgão de assistência social do Município manterá cadastro atualizado de pessoas e famílias carentes a serem beneficiadas com as ações assistências desenvolvidas pela administração municipal, mediante doação de material.

Art. 15 – As doações de material abrangem alimentação, agasalhos, medicamentos e outros materiais necessários a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Art. 16 – As doações serão comprovadas mediante controle de entrega através de comprovante simplificado de recebimento dos produtos doados.

Parágrafo Único – Exclui-se das exigências desta Lei o auxílio financeiro concedido para realização de funerais de pessoas carentes ou pobres na forma da Lei, cujo atestado de pobreza será firmado pela pessoa responsável pelo funeral.

Art. 17 – As doações de serviços serão feitas quando solicitadas através de documento protocolado no setor de ação social do município, e dependerão de vistoria para





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 CEP.55420-000 FONE: (081) 781-1156 / 781-1144

CGC 10.132.777/0001-63

confirmação da necessidade do serviço e planilha de custos, sendo realizado diretamente por equipe do próprio município, ou através de serviços contratados.

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

Art. 18 – As subvenções sociais destinam-se a suplementar os recursos da iniciativa privada voltada para as ações sociais de interesse público, quando tornarem-se mais econômicas, observado o disposto no art. 145 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 19 – As subvenções sociais, quando não definidas na Lei Orçamentária, dependerão de autorização legislativa, em lei específica, e serão concedidas mediante apresentação de plano de aplicação.

Art. 20 – As normas para aplicação das subvenções sociais serão definidas no termo de convênio a ser assinado entre o Município e a entidade beneficiária que se sujeitará a apresentação de prestação de contas da aplicação dos recursos.

Art. 21 – O valor das subvenções será calculado com base em unidade de serviços e deverá constar do plano de aplicação, por ocasião da solicitação dos recursos, a metodologia dos cálculos.

Art. 22 – Não será concedida subvenção social a instituição que:

- I – As suas condições de funcionamento não sejam satisfatórias;
- II – Não tenha feito prova da regularidade do mandato da sua diretoria;
- III – Não tenha prestado contas de recursos anteriormente recebidos;
- IV – Não esteja com os seus estatutos registrados nos órgãos competentes;
- V – Tenha seu patrimônio destinado a indivíduos, em caso de extinção.

Art. 23 – As subvenções serão suspensas e solicitada a devolução imediata dos recursos liberados, caso seja observado o descumprimento das cláusulas conveniadas ou quando os recursos estiverem sendo aplicados em atividades diversas da destinação dos mesmos.

DAS SUBVENÇÕES ECONÔMICAS

Art. 24 – Consideram-se subvenções econômicas os recursos destinados a cobertura de déficits correntes das empresas públicas de natureza autárquica ou não da administração indireta, expressamente incluídas no orçamento municipal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO

RUA Dr. AFONSO PENA, 228 CEP.55420-000 FONE: (081) 781-1156 / 781-1144

CGC 10.132.777/0001-63

Art. 25 – O déficit corrente, assim entendido quando as despesas de custeio forem superiores às receitas correntes, deverá constar dos demonstrativos contábeis das empresas públicas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 – Não serão concedidas contribuições financeiras a empresa com fins lucrativos, salvo quando expressamente autorizadas por lei especial.

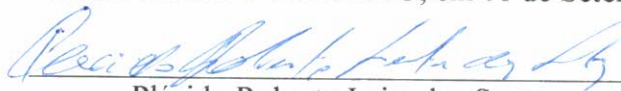
Art. 27 – Os programas, ações e benefícios de que trata a presente Lei serão mensalmente acompanhados pelo Conselho Municipal de Assistência Social que sobre eles emitirá parecer.

Art. 28 – As ações assistências alcançadas pela presente Lei assistirá, prioritariamente, a criança, o adolescente e a velhice.

Art. 29 – A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 30 – Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRETEITO, em 01 de Setembro de 2000.



Plácido Roberto Leite dos Santos
Prefeito

